

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 14052.000.619/91-61

Sessão de: 05 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 104-10.145

Recurso nº: 71.875 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

MMRSR

IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,

ACORDAO os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDO

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSAO DE: 05 MAI 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDIR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.

Processo nº: 14052.000.619/91-61

Acórdão nº: 104-10.145

Recurso nº: 71.875

Recorrentes: DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

R E L A T O R I O

1) Contra o sujeito passivo DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao Ano de 1988.

2) A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/08, a saber:

"Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-lei 2.065/83.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de Receita apurada, resultante da diferença encontrada entre os valores registrados no Livro de Saída de Mercadorias, confirmados com o Livro Diário e os valores registrados na relação SIAFI, confirmados, em sua grande maioria, com as cópias das ordens bancárias, informações procedentes da Secretaria do Tesouro Nacional, elementos juntados às fls.

- Receita Apurada	Cz\$ 258.834.506,00
- Receita Declarada	Cz\$ 107.011.106,00
- Diferença Tributável	Cz\$ 151.823.400,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 154, 157, 165 e parágrafo primeiro, 179, 181 e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

Ano base 1988 - Exerc. Financ. 1989 - Cz\$ 151.823.400,00".

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 11/13, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

Ruiz

Processo nº: 14052.000.619/91-61

Acórdão nº: 104-10.145

"Em decorrência do procedimento administrativo 14052-000.622/91-75, foi exigido da impugnante o crédito tributário noticiado no Auto de Infração, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, instituído pelo art. 8º do DL 2065/83.

Tal exigência não encontra amparo constitucional, nos moldes em que vem se discutindo perante as Seções Judiciárias de todo o Brasil, com arguições de inconstitucionalidade de tal dispositivo, pendentes de apreciação pelos Tribunais Regionais Federais e pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, por razões de economia processual, deve o julgamento ser susinado, até manifestação judicial sobre o tema.

Mas, se esse não for o entendimento, certo é que seguirá a linha do procedimento matriz, cuja improcedência restou sobejamente demonstrada".

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 14-v, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"No que diz respeito a constitucionalidade da legislação aplicada, informamos que não cabe ao fisco julgar, mas cumprir as determinações nela instituídas. Com referência ao lançamento de ofício efetuado na pessoa jurídica em que a interessada alegou a sua improcedência, informamos que a interessada não trouxe nenhum fato novo que viesse modificar o procedimento inicial, apreciação em anexo às fls.

Isto posto somos pela manutenção integral do presente auto".

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 21, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"DECISÃO DRF/DF/DT Nº 018/92.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."



Processo nº: 14052.000.619/91-61

Acórdão nº: 104-10.145

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 25/27, onde em repete argumentos da peça impugnatória.


E o Relatório.

Processo nº: 14052.000.619/91-61

Acórdão nº: 104-10.145

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento, efetuado contra a pessoa jurídica DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 14052.000.622/91-75 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 102.729, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.10144/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 1993.


MIGUEL RENDY - RELATOR